



Manifesto pelo Não Reconhecimento da Conduta dos Estados Unidos da América

Fundamento jurídico, ético e político de um princípio que não admite exceções — nem mesmo no topo

A quem se dirige

Aos governos dos Estados membros da União Europeia e a todos os Estados partes da Carta das Nações Unidas. Às instituições internacionais. A todo cidadão que acredite que o direito se aplica a todos ou não se aplica a ninguém. E a quem pensa que defender a legalidade internacional quando a vítima da violação é um autocrata significa defender o autocrata. Não significa. É o único momento em que a defesa da legalidade prova ser sincera.

Este manifesto é o quarto de uma série. O primeiro diz respeito à conduta do Estado de Israel; o segundo, à da Federação Russa; o terceiro, ao genocídio no Sudão e a quem o arma. Todos aplicam o mesmo esquema jurídico — as obrigações de não reconhecimento previstas nos artigos 40-41 ARSIWA — a violadores diferentes, de campos diferentes. Este quarto documento fecha o círculo da única maneira coerente possível: aplicando o princípio ao próprio topo do sistema. Os outros manifestos estão disponíveis em iwillnotlookaway.org.

I. Premissa

Na noite de 3 de janeiro de 2026, os Estados Unidos da América atacaram a Venezuela. Bombardeamentos aéreos sobre Caracas e três estados do país, defesas aéreas desmanteladas, comunicações cortadas, vítimas civis e militares. Às 2h01, as forças especiais chegaram à residência do presidente Nicolás Maduro e retiraram-no do seu quarto, junto com a esposa, enquanto dormiam. Transferidos para um navio militar, depois para uma prisão de Nova Iorque, para serem julgados por um tribunal federal americano sob acusações de narcotráfico.

Nenhum mandado internacional. Nenhuma autorização do Conselho de Segurança. Nenhum ataque armado venezuelano ao qual responder. Nem sequer a autorização do

Congresso americano. Uma operação denominada, com involuntária precisão, «Absolute Resolve»: determinação absoluta — ou seja, por definição, desvinculada de qualquer limite.

O presidente americano declarou depois que os Estados Unidos «governariam o país até à transição». A administração de facto de um Estado soberano, anunciada em conferência de imprensa a partir de um resort privado.

Este manifesto não nasce de simpatia pelo regime venezuelano — que não merece nenhuma. Nasce do princípio que funda os outros três documentos desta plataforma: nenhum Estado está acima do direito internacional. E se o princípio não vale para o mais poderoso, nunca foi um princípio: era apenas a regra que o mais poderoso impunha aos outros.

II. O precedente que demole o castelo

Entre todas as violações daquela noite, uma tem consequências estruturais que ultrapassam o caso venezuelano.

O direito internacional reconhece aos chefes de Estado em exercício a imunidade pessoal absoluta perante a jurisdição dos outros Estados. Não é um privilégio dos poderosos: é a pedra angular que impede cada Estado de «prender» os líderes alheios com base nas suas próprias leis internas e nas suas próprias acusações. O Tribunal Internacional de Justiça estabeleceu-o sem ambiguidade no caso do Mandado de detenção (Congo c. Bélgica, 2002): um chefe de Estado em exercício só pode ser julgado por um tribunal internacional — como o TPI para Putin ou Netanyahu — nunca pela justiça interna de outro país.

Os Estados Unidos fizeram exatamente isso: aplicaram o seu próprio código penal a um chefe de Estado estrangeiro, retiraram-no à força do seu território bombardeando a sua capital, e julgá-lo-ão perante um dos seus tribunais distritais.

As consequências não dizem respeito a Maduro. Dizem respeito a todos. Se o precedente se mantiver, cada potência pode fazer o mesmo: a China pode «prender» um presidente que as suas leis qualificam como terrorista; a Rússia pode «prender» um líder que o seu código qualifica como extremista. A acusação é irrelevante — cada ordenamento interno pode produzir uma. O que foi derrubado a 3 de janeiro não é um regime: é a barreira que separava o direito internacional da lei do mais forte.

A isto soma-se o contexto: desde setembro de 2025, mais de trinta ataques militares contra embarcações nas Caraíbas e no Pacífico, mais de cento e dez pessoas mortas sem julgamento, sem acusações formais, sem que um único tribunal tenha alguma vez

verificado a sua culpa. Execuções extrajudiciais em águas internacionais, normalizadas como «luta contra o narcotráfico».

III. Quadro normativo violado

- Artigo 2(4) da Carta da ONU — proibição do uso da força contra a integridade territorial e a independência política de outro Estado. O artigo 51 (legítima defesa) é inaplicável: a Venezuela não tinha atacado nem ameaçado os Estados Unidos
- Imunidade pessoal dos chefes de Estado em exercício — direito internacional consuetudinário; TIJ, Mandado de detenção de 11 de abril de 2000 (Congo c. Bélgica, 2002)
- Princípio da não ingerência — TIJ, Nicarágua c. Estados Unidos (1986): a sentença que condenou os Estados Unidos exatamente pelo uso ilegal da força contra um Estado latino-americano, e que Washington ignorou então como hoje
- Proibição das execuções extrajudiciais — Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, art. 6; direito à vida e a um julgamento
- Proibição de administrar território alheio sem título — o anúncio de «governar o país até à transição» configura uma ocupação de facto desprovida de qualquer base jurídica

IV. Fundamento jurídico do não reconhecimento

Os Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados (ARSIWA, CDI/ONU 2001), artigos 40 e 41, impõem a todos os Estados, perante violações graves de normas imperativas: não reconhecer como lícita a situação criada pela violação; não prestar auxílio ou assistência à sua manutenção; cooperar para lhe pôr fim por meios lícitos.

A proibição da agressão é uma norma imperativa (*jus cogens*). Era-o quando a Rússia a violou. É-o quando os Estados Unidos a violam. A obrigação de não reconhecimento não distingue entre agressores simpáticos e antipáticos, entre aliados e adversários: esta indistinção é exatamente o que a torna direito.

Daí decorre uma consequência precisa: nenhum Estado pode reconhecer como legítimo um governo venezuelano instalado sob administração militar estrangeira, nem a jurisdição de um tribunal interno americano sobre um chefe de Estado capturado mediante um ato de agressão.

V. A prova da coerência — o silêncio mais ruidoso

Quando a Rússia invadiu a Ucrânia, a União Europeia reagiu em horas: condenação unânime, sanções, congelamento de reservas, cimeiras extraordinárias.

Quando os Estados Unidos bombardearam Caracas e raptaram um chefe de Estado, a União Europeia reagiu assim: a Alta representante comentou que Maduro «carece de legitimidade». A presidente da Comissão falou de «transição pacífica» sem nomear a operação — como se Maduro tivesse sido levado pelo vento. Um ministro dos negócios estrangeiros europeu ironizou: «não podia acontecer a melhor pessoa». Nenhuma condenação. Nenhuma sanção. Nenhuma cimeira extraordinária. Um único chefe de governo europeu invocou com nitidez o direito internacional — e a condenação formal da agressão veio de Lula, Petro, Boric, do México: do Sul do mundo, não da Europa que se proclama mãe do direito.

Que Maduro fosse um autocrata é verdade, e é irrelevante. O direito internacional não protege os líderes porque são bons: protege-os porque a alternativa é que cada potência se torne juiz, polícia e carrasco das outras. A Europa que se cala sobre Caracas depois de ter sancionado Moscovo certifica perante o mundo inteiro que a sua bússola não é o direito: é a identidade do agressor.

E aqui o dano toca o fundo. Porque os Estados Unidos não são um Estado qualquer: são o arquiteto da ordem de 1945, a potência que escreveu a Carta de São Francisco, instituiu os tribunais de Nuremberga, pregou durante oitenta anos a «ordem baseada em regras» em cada canto do planeta. Quando o garante do sistema o viola impunemente — e os seus aliados aplaudem ou se calam — não cai um governo em Caracas: cai o próprio argumento com que o Ocidente justificou a sua liderança moral. Toda futura condenação ocidental da agressão alheia nascerá morta, com Caracas como resposta pronta. A presumida supremacia ideológica do Ocidente já não se sustenta: não porque os seus princípios fossem errados, mas porque demonstrou não acreditar neles.

VI. Medidas concretas

1. A condenação formal da agressão de 3 de janeiro de 2026 como violação do artigo 2(4) da Carta da ONU, nas mesmas formas usadas para a agressão russa contra a Ucrânia
2. O não reconhecimento de qualquer governo venezuelano instalado sob administração ou tutela militar estrangeira, até que o povo venezuelano possa exprimir-se em eleições livres e sem ocupantes
3. O não reconhecimento da jurisdição de tribunais internos norte-americanos sobre um chefe de Estado capturado mediante um ato de agressão, e o pedido da sua transferência para uma jurisdição internacional pelos crimes pelos quais deva responder — que existem, e merecem um julgamento legítimo
4. Um inquérito internacional independente sobre as execuções extrajudiciais no mar e sobre as vítimas civis dos bombardeamentos

5. A aplicação destes mesmos padrões a todo Estado, qualquer que seja o seu peso geopolítico — porque um direito que pára diante do mais forte nunca existiu

VII. Distinção fundamental

Este manifesto não é uma defesa de Nicolás Maduro. O seu regime reprimiu a dissidência, esvaziou as instituições, roubou uma eleição: a vitória da oposição em 2024 está documentada, e a repressão que se seguiu é uma vergonha pela qual o chavismo responde perante a história e — espera-se — perante um tribunal legítimo. Tampouco é um manifesto contra o povo americano, cuja própria imprensa qualificou a operação de ilegal, e cujo Congresso nem sequer foi consultado.

É contra um método. Defender a imunidade de um chefe de Estado indefensável é o teste supremo da sinceridade de quem acredita no direito: qualquer um pode defender a legalidade quando ela protege os inocentes. O princípio prova-se quando protege também aqueles que desprezamos — porque é nesse momento que deixa de ser conveniência e se torna civilização.

Declaração final

Não reconheço como legítima a agressão de 3 de janeiro de 2026 contra a Venezuela. Não reconheço o rapto de um chefe de Estado em exercício como «operação policial». Não reconheço a administração estrangeira de um Estado soberano como «transição». Não reconheço ao mais poderoso o direito de fazer o que condena nos outros. E constato: quem construiu o castelo da justiça internacional está a demoli-lo por dentro, enquanto a Europa olha para outro lado. Este manifesto existe para que alguém registre que nem todos olharam para outro lado. Porque o direito aplica-se a todos, ou não se aplica a ninguém.

Referências normativas

- Carta das Nações Unidas, arts. 2(4), 51
- TIJ, Mandado de detenção de 11 de abril de 2000 (RD Congo c. Bélgica), 2002 — imunidade dos chefes de Estado em exercício
- TIJ, Atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos), 1986
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), art. 6
- ARSIWA (CDI/ONU 2001), arts. 40-41
- Declaração do Secretário-Geral da ONU, 3 de janeiro de 2026 («precedente perigoso»)
- Declaração conjunta dos governos do Brasil, Colômbia, Chile, México, Uruguai e Espanha, janeiro de 2026